

LEI Nº 641/2018 de 28 de dezembro de 2018

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no âmbito do Município de Simões, Estado do Piauí e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Simões, Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no âmbito do Município de Simões, Estado do Piauí.

CAPÍTULO II
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)

Seção I
Da Definição da NFS-e

Art. 2.º – Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Simões, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços em consonância com o disposto no Inciso II do art. 48 da Lei Complementar no. 457 de 06 de dezembro de 2007.

Seção II
Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 3.º – A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), conforme modelo constante do Anexo Único integrante desta Lei, conterá as seguintes informações:

- I – número seqüencial da nota;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
 - a) razão social;

- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
- c) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC;
- d) endereço;
- e) email.
- V – identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) “e-mail”;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;
- e) Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC – Se houver;
- VI – discriminação do serviço;
- VII – quantidade;
- VIII – valor unitário;
- IX – valor total da NFS-e;
- X – valor e justificativa da dedução, se houver;
- XI – valor da base de cálculo;
- XII – alíquota e valor do ISS;
- XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Simões, quando for o caso;
- XIV – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

§ 1.º – A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Simões” – “Secretaria Municipal de Finanças” – “Endereço” – “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica”.

§ 2.º – O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Seção III

Da Emissão da NFS-e

Art. 4.º – Caberá à Secretaria Municipal de Finanças definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e.

Parágrafo único – Os contribuintes não obrigados que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irrevogável.

Art. 5.º – Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto:

- I – os profissionais autônomos;
- II – as sociedades uniprofissionais;
- III – Os bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central ficam dispensados de gerar notas fiscais eletrônicas de ser serviços municipais – NFS-e;
- IV – os demais contribuintes que exercem atividades enquadradas para recolhimento do ISSQN sob alíquota fixa.

§ 1.º – A opção referida no caput deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser solicitada no endereço eletrônico “simões.pi.gov.br”, mediante o preenchimento do formulário de Solicitação de Acesso.

§ 2.º – A Secretaria Municipal de Finanças comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3.º - Constatada qualquer inconsistência nas informações prestadas pela pessoa jurídica interessada na obtenção da senha para o acesso à NFS-e, será informada por “e-mail” para o solicitante no prazo de 10(dez) dias, tomar as providencias necessárias para o desbloqueio, sendo que decorrido este prazo sem que sejam tomadas as providencias mencionadas, a pessoa jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

§ 4.º - A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo detentor, onde será cadastrada apenas uma senha para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal, onde esta senha poderá ser bloqueada de ofício sempre que for constatada qualquer irregularidade fiscal junto à Prefeitura de Simões.

§ 5.º - A pessoa jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da nota fiscal eletrônica, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

§ 6.º - A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica conterà as seguintes funções:

- I – habilitar ou desabilitar usuários do sistema de NFS-e;
- II – gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamentos, entre outros.

§ 7.º – A opção referida no caput deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.

§ 8.º – Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão na competência seguinte ao do deferimento da autorização, devendo entregar os blocos de Notas Fiscais para serem inutilizadas pelo Setor Tributário.

§ 9.º - A utilização das notas fiscais convencionais após o início da obrigatoriedade da emissão da NFS-e de que trata esta Lei ou após a sua adoção, sujeitará o prestador de serviços, obrigados e não obrigados, às seguintes penalidades:

- I – 1,50 VRM's (Valor de Referência Municipal) para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela administração;
- II – 2 VRM's (Valor de Referência Municipal) para cada NFS-e indevidamente cancelada;
- III – 3 VRM's (Valor de Referência Municipal) para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis.

Art. 6.º – A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico “simoes.pi.gov.br”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Simões, mediante a utilização de usuário e senha.

§ 1.º – O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2.º – A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviado por “e-mail” o link para emissão ao tomador de serviços, por sua solicitação.

§ 3.º – Se o tomador de serviços tiver “e-mail”, o sistema deverá enviar por “e-mail” o link para visualização da NFS-e.

Seção IV **Do Documento de Arrecadação**

Art. 7.º – O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

§ 1.º – Não se aplica o disposto no caput deste artigo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, estabelecidas no Município de Simões e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

§ 2.º - Não incidirá custo relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

Art. 8.º - O imposto não pago ou pago a menor relativo às NFS-e emitidas nos termos desta Lei, poderá ser inscrito em Dívida Ativa do Município, com os acréscimos legais devidos, no prazo de até 30(trinta) dias, a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.

§ 1.º O Setor Tributário poderá efetuar a cobrança amigável do valor apurado, previamente à sua inscrição na Dívida Ativa do Município, observadas as normas que regem o processo administrativo fiscal.

§ 2.º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando o recolhimento do tributo for de responsabilidade do tomador de serviços.

Seção V

Do Cancelamento da NFS-e e da carta de correção

Art. 9.º - O prazo para cancelamento da NFS-e encerra-se no dia 5 do mês subseqüente ao mês da competência.

§ 1.º - Após o encerramento do prazo de que trata o caput deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo;

§ 2.º - Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

Art. 10.º - A carta de correção não deve ser utilizada para corrigir:

- I - alíquota;
- II - dados cadastrais que impliquem qualquer alteração do tomador de serviços;
- III - o número da Nota Fiscal Eletrônica e a data de emissão;
- IV - a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;
- V - a indicação da existência de ação judicial relativa ao ISS;
- VI - a indicação do local de competência do ISS;
- VII - a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11.º – Os prestadores de serviços que estão em regime de tributação do ISS por estimativa deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12.º – As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Simões até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único – Após transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

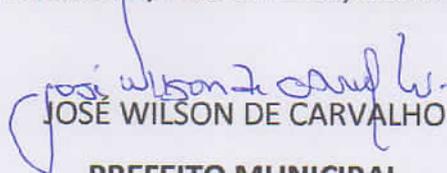
Art. 13.º – A data inicial para utilização obrigatória da NFS-e por parte dos contribuintes será de até 90 (noventa) dias após esta lei entrar em vigor, sendo que após este prazo implicará nas penalidades previstas em Lei.

Art. 14.º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simões(PI), em 28 de dezembro de 2018.

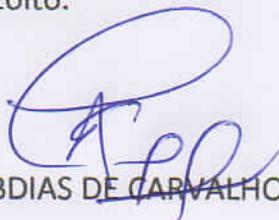
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE



JOSE WILSON DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL
José Wilson de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 361.899.953-49

Certifico que a presente Lei foi sancionada, enumerada, publicada e encadernada aos 28 dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.



EDILBERTO ABDIAS DE CARVALHO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Edilberto Abdias de Carvalho
Sec. Mun. de Adm. e Planejamento
Edifício Raimundo Aristides de Carvalho
Aut. Port. Nº 001/2017
Rua João Raimundo de Oliveira, s/n, Centro - Simões (PI)
CPE: 307.049.443-91
CNPJ 06.553.853/0001-37
Fone/Fax (89)3456 1434